



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.003037/2007-54
Recurso nº 168.430 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.633 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANALZIRO COSTA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações firmadas pelos profissionais é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - RECIBOS MÉDICOS INIDÔNEOS - CABIMENTO - A utilização de recibos médicos inidôneos, emitidos por profissional para o qual há Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

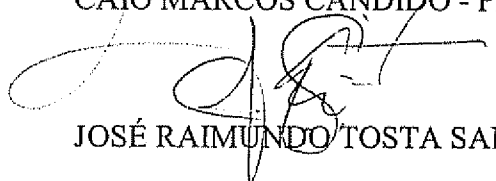
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Odmir Fernandes, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-19.674, proferido pela 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora (fls. 259/267), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para: I – exigir do interessado o recolhimento da parcela do imposto equivalente a R\$ 8.021,88 (oito mil e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), acrescido de multa proporcional de 75% e dos juros de mora a serem atualizados na data do efetivo pagamento; II – eximi-lo do pagamento do imposto correspondente a R\$ 1.085,70 (mil e oitenta e cinco reais e setenta centavos), sendo: R\$ 349,80 (Exercício 2004), R\$ 349,80 (Exercício 2005) e R\$ 386,10 (Exercício 2006).

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

O auto de infração de fls. 4/14 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário de R\$ 18.792,29, assim discriminado: R\$ 9.107,58 de imposto; R\$ 6.830,67 de multa proporcional (passível de redução); e R\$ 2.854,04 de juros de mora (calculados até 31/07/2007).

Na descrição dos fatos, às fls. 5/6, constam apontadas as seguintes infrações:

1 – deduções indevidas de dependentes, relativas aos anos-calendário 2003, 2004 e 2005, sendo considerados como tributáveis os valores de R\$ 1.272,00; R\$ 1.272,00; e R\$ 1.404,00, respectivamente;

2 – deduções indevidas de despesas médicas, nos valores de R\$ 20.575,00 (ano-calendário 2003), R\$ 33.486,64 (ano-calendário 2004) e R\$ 35.955,18 (ano-calendário 2005), conforme relação colacionada às fls. 15/16.

A ação desenvolvida encontra-se minudenciada no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 17/27, sendo que se destaca o fragmento adiante, extraído das fls. 25/26:

“Diante de toda documentação juntada ao presente processo e do exposto acima, podemos concluir:

1º - *Que há fortes indícios de fraude nos recibos apresentados;*

2º - *Que em todas as respostas o contribuinte faz apenas alegações e não traz nenhuma prova hábil e idônea de que tenha*

efetuado o pagamento das despesas com odontólogos, psicólogas e fisioterapeutas, fls. 37 a 132;

3º - Que as alegações de fls. 32 a 34 e os extratos apresentados pelo contribuinte, fls. 133 a 200, não comprovam o pagamento das referidas despesas médicas;

4º - Que foram usadas despesas médicas com o intuito de reduzir o imposto devido e conseqüentemente pleitear indevidamente restituição de imposto de renda pessoa física;

5º - Que havendo indícios de fraude não é defeso à autoridade fiscal solicitar esclarecimentos adicionais e provas do efetivo pagamento;

6º - Que a dependente Luana Carolina Correa deve ser glosada por falta de Guarda Judicial e, conseqüentemente, os recibos em seu nome. Por este motivo não poderíamos aceitar as despesas médicas em nome de Luana mesmo que tivessem sido comprovadas; e

7º - Que as despesas médicas mencionadas nas planilhas de fls. 15 e 16 devem ser glosadas.

Considerando então que o contribuinte foi intimado por 3 (três) vezes e não apresentou nenhuma prova de pagamento do valor de R\$ 3.000,00, fl. 37, em nome de ABEL FRANCISCO DA SILVA, CPF 076.408.036-91, pleiteando a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual exercício 2005, ano-calendário 2004, fl. 215, e ainda porque em auditoria realizada na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Divinópolis/MG fls. 107 a 124 do anexo I, foi constatado que os recibos emitidos por ABEL FRANCISCO DA SILVA são ideologicamente falsos, conforme súmula administrativa, deixando claro que há fortes indícios de fraude, a multa de ofício a ser aplicada para esta infração será de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o imposto devido, conforme definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 1964, combinado com o art. 957, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999.

A multa de ofício a ser aplicada sobre os valores das demais despesas médicas e dependente pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual exercícios 2004 a 2006, anos-calendário 2003 a 2005, fls. 207 a 221, e planilhas de fls. 15 e 16, pela não comprovação de pagamento e ainda por pleitear valores pagos a dependente sem guarda judicial, será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto devido, conforme definido no art. 44 da Lei 9.430/96, combinado com o art. 957, inciso I, do RIR/99.”
(sublinhados e negritos do original)

Apensado a este processo, consta o de n. 10660.003038/2007-07, que abriga a Representação Fiscal para Fins Penais.

O sujeito passivo ofereceu a impugnação de fls. 245/251, na qual, em síntese, aduziu:



1 – com fulcro nos arts. 315, 316 e 320 do CC/2002, o impugnante contesta que não tenha apresentado comprovantes de pagamentos de despesas odonto-médicas, uma vez que estão configurados legalmente pelo documento particular, ou seja, o recibo; sendo que, a própria Receita Federal só admite a comprovação por meio de cheque nominal, somente no caso de o contribuinte não possuir recibo;

2 – se a Fiscalização conduz-se de forma a não explicitar, objetiva e transparentemente, o que ela requer de documentação ao contribuinte, incorre em risco de cercear o direito de pleno exercício do contraditório desse;

3 – entende o impugnante, uma vez que o procedimento fiscal encontra-se encerrado, não há como se requerer o acolhimento de quaisquer outros documentos a serem requisitados perante os profissionais destinados a redundar a comprovação da efetiva prestação de serviços;

4 – conforme documentação já encaminhada, ora devolvida, extratos bancários, etc, sequer foi julgada procedente como demonstração de origem de recursos para solver compromissos de despesas médicas;

5 – de acordo com as razões expostas, às fls. 250/251, ora lidas em sessão, o contribuinte argüi que não pode concordar com as alegações da Fiscalização para excluir Luana Carolina Correia do rol de dependentes.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau julgou manteve parcialmente o lançamento, para reconhecer o direito à dedução com a dependente Luana Carolina Correa, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que restam indevidas as deduções de despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte, quando não demonstra os efetivos pagamentos dessas despesas.

DEDUÇÕES DEPENDENTES. ENTEADA.

A legislação não determina, para a consideração de enteada como dependente, que haja guarda firmada em decisão judicial, não havendo nos autos fato que permita inferir a ocorrência de outra hipótese ensejadora de apresentação da respectiva guarda.

Lançamento Procedente em Parte

No recurso voluntário interposto (fls. 111/114), o contribuinte repisa as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*, na parte que lhe foi desfavorável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

 4

Do exame das peças processuais, verifica-se que a decisão recorrida não merece qualquer reparo. De fato, os fundamentos apresentados como razões de decidir estão em sintonia com remansosa jurisprudência da 1ª Turma Especial desta Câmara, da qual participei como convocado no último trimestre de 2009, em que tal matéria é muito mais freqüente.

O recorrente defende que os recibos e as declarações apresentados comprovam suficientemente seu direito à dedução em questão. Assevera que é descabido exigir-lhe também a comprovação do pagamento e a efetividade das despesas médicas. Esta Câmara, entretanto, entende que recibos e/ou declarações firmadas pelos profissionais é insuficiente para comprovar a dedução objeto do lançamento em exame.

Vejamos o que dispõe a legislação que rege a matéria, e como os Órgãos administrativos de julgamento a tem interpretado. Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

"Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem



*cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte
(Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º) Grifos Acrescidos.*

Ao analisar as questões colocadas à sua deliberação, a 4ª Turma da DRJ Juiz de Fora/MG, em votação unânime dos seus julgadores, afastou as questões suscitadas pelo contribuinte, com os seguintes fundamentos, com os quais concordo e adoto como razões de decidir:

1 – os dispositivos trazidos pelo interessado, atinentes ao Código Civil, estampados nos arts. 315, 316 e 320 desse, contemplam a relação credor x devedor, não se podendo estender os efeitos de pretensos pagamentos havidos a terceiros, no caso à Receita Federal, máxime quando se deu a expressa intimação para que houvesse a comprovação dos efetivos pagamentos com a apresentação de cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências e extratos bancários que registrem tais operações e outros documentos probatórios, o que não foi realizado;

2 – há, de fato, permissivo no art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, para que na falta de recibos possa se dar a comprovação das despesas médicas pela indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; contudo, isso não afasta, tanto num como noutro caso, a apresentação de comprovação ou justificação, caso requerido pela Fiscalização, conforme o já citado art. 73 do RIR/1999;

3 – os valores a título de despesas médicas pleiteados pelo interessado são excessivos em relação ao medianamente esperado, sobretudo considerando-se não haver sido relatado nenhum histórico de doenças graves ou internações prolongadas, no decorrer dos três anos-calendário observados; a título de ilustração, os demonstrativos abaixo expressam o alto comprometimento das disponibilidades financeiras do sujeito passivo em relação às despesas médicas declaradas, onde se constata os índices de 70,62% (2003), 54,18% (2004) e 91,82% (2005):

Exercício 2004/Ano-calendário 2003

R\$ 40.895,60 (base de cálculo somada às despesas médicas declaradas)

+R\$ 26,25 (rendimentos isentos e não-tributáveis)

+R\$ 3.247,57 (rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva)

- R\$ 3.374,69 (imposto retido na fonte)

- R\$ 8.756,99 (acrécimo patrimonial)

=R\$ 32.037,74 (disponibilidades, desconsideradas as despesas médicas)

70,62% = participação das despesas médicas em face das disponibilidades (R\$ 22.623,61 : R\$ 32.037,74 x 100%)

Exercício 2005/Ano-calendário 2004

R\$ 60.507,12 (base de cálculo somada às despesas médicas declaradas)

+R\$ 631,48 (rendimentos isentos e não-tributáveis)

+R\$ 5.245,57 (rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva)

- R\$ 7.946,93 (imposto retido na fonte)

- (R\$ 8.125,05) (acrécimo patrimonial)

=R\$ 66.562,29 (disponibilidades, desconsideradas as despesas médicas)

54,18% = participação das despesas médicas em face das disponibilidades (R\$ 36.060,34 : R\$ 66.562,29 x 100%)

Exercício 2006/Ano-calendário 2005

R\$ 68.036,85 (base de cálculo somada às despesas médicas declaradas)

+R\$ 140,76 (rendimentos isentos e não-tributáveis)

+R\$ 5.337,41 (rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva)

- R\$ 9.609,32 (imposto retido na fonte)

- R\$ 22.226,28 (acrécimo patrimonial)

=R\$ 41.679,42 (disponibilidades, desconsideradas as despesas médicas)

91,82% = participação das despesas médicas em face das disponibilidades (R\$ 38.270,34 : R\$ 41.679,42 x 100%)

4 – citou o contribuinte, à fl. 246, que “a saúde é prioritário”, contudo os gastos que declarou com essa espécie de despesa suplantam, em muito, o correntemente esperado, sobretudo no ano-calendário 2005, quando só lhe sobriam R\$ 3.409,08 (R\$ 41.679,42 – R\$ 38.270,34), ou menos de 9% dos gastos com despesas médicas, para alimentação, vestuário, transporte, lazer, medicamentos (não estão incluídos nas deduções de despesas médicas), habitação, etc.

5 – as argumentações despendidas no corpo da impugnação não solucionam a demanda levada a efeito pela Fiscalização, consistente na demonstração dos efetivos pagamentos; de toda sorte, como é inerente ao processo administrativo fiscal, poderia e deveria o interessado instruir a sua defesa com todos os meios de provas disponíveis, já que lhe é assegurado o amplo direito de defesa;

6 – nessa toada, vale destacar que, segundo os arts. 15 e 16, III, e § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 1997, cabe ao interessado instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar;

7 – não há como aquiescer, em razão do exposto, com a argumentação, à fl. 247, de que o encerramento do procedimento fiscal impediria a apresentação de quaisquer documentos; essa assertiva permite apenas a conclusão de que nada mais havia a ser oferecido pelo sujeito passivo.

Em que pese a alegação de que há entendimentos administrativos no sentido de acolherem-se as despesas expressas em recibos, para a situação revelada no caso em concreto há que se comungar com o posicionamento expresso nas ementas dos Acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, citados, à fl. 26, e, para ilustração, ainda se colacionam as seguintes:

IRPF - DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas

quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento. (Ac. 1º CC 102-43935/1999 e Ac. CSRF 01-1.458)

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução de despesas médicas, na declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe. (Ac. 1º CC 104-16647/1998)''

Destarte, consideram-se descabidas as alegações passivas acerca da não observância ao princípio da legalidade por parte da Fiscalização, havendo essa se pautado no ordenamento jurídico, em fatos demonstrados e na ausência de provas, por parte do interessado, relativas aos pagamentos das despesas médicas declaradas.

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos/nota fiscal, como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame, numa visão sistêmica da legislação tributária.

O ordenamento legal permite que o contribuinte realize pagamentos em moeda corrente e, por seu turno, os beneficiários desses são orientados a aceitá-los. Só que, mesmo esse modal de cumprimento de obrigações deixa rastro, uma vez que, em razão dos valores envolvidos, não há como compreender que não ocorreriam saques coincidentes, ou aproximados, em datas e valores para tal satisfação, contudo os documentos analisados pela Fiscalização, às fls. 133/199, não permitiram fazer os necessários vínculos com os recibos apresentados.

Mais do que evidente, verifica-se que o contribuinte se socorre de vultosas importâncias a título de dedução de despesas médicas no propósito de reduzir a base de cálculo do imposto. Dessa forma, resta a este julgador a plena convicção de que os referidos valores, utilizados como deduções, eram indevidos, tal qual firmado pela Fiscalização.

De fato, mesmo que se considerem as dívidas e ônus reais informados pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual (fls. 210/223), as deduções pleiteadas ainda são exageradas em relação aos rendimentos declarados. Em outros recursos que passaram por este Colegiado, com despesas médicas elevadas, a parte interessada apresentou elementos de prova abundantes da realização das despesas (exames, laudos circunstanciados, notas fiscais de internação etc), quando não o faziam em relação ao efetivo pagamento. No caso em exame, apesar do montante despendido, nenhuma transferência de recursos do autuado para os prestadores dos serviços médicos foi comprovada, apesar do seu montante alcançar quase R\$90.000,00 (noventa mil reais), conforme Demonstrativo às fls. 15/16. Por outro lado, também não há prova da efetiva prestação dos serviços médicos. Releva ainda ponderar que não há prova da relação entre as dívidas declaradas pelo recorrente com as despesas médicas pleiteadas, ainda mais porque este e seus dependentes têm assistência médica da PREVI. Todavia, no caso, o interessado não logrou trazer aos autos elementos hábeis de prova para corroborar sua assertiva de que efetivamente houve o atendimento profissional alegado, bem como efetuado os pagamentos decorrentes. Restringe-se a repisar argumentos que já haviam sido analisados com muita propriedade no acórdão recorrido.

Por fim, correta a qualificação da multa de ofício em relação às despesas médicas referentes ao odontólogo Abel Francisco da Silva, tendo em vista que este confessou ter fornecido blocos de recibos assinados a diversos contadores, recebendo mais ou menos 5% do valor dos recibos fornecidos (Declaração à fl. 116 do anexo I). Dentre os pacientes efetivamente atendidos não estavam o autuado e seus dependentes. Diante da gravidade dos

atos, foi homologada a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, após regular procedimento de auditoria (fls. 117/123 do anexo I).

Nesse contexto, os recibos apresentados pelo contribuinte não podem ser considerados idôneos, restando configurado o evidente intuito de fraude referido nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72 "

Para as demais infrações foi lançada multa de ofício de 75%, conforme dispõe o artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a seguir reproduzido:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, houve falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

No tocante à atualização do crédito tributário, com a aplicação dos juros SELIC, cabe trazer à colação as Súmulas números 4 e 5 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que dispõem:

Súmula CARF nº 4

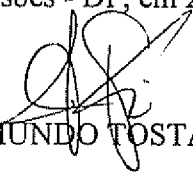
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existe depósito no montante integral.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 29 de julho de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

